



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005107-91.2023.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante FRANCISCO CARLOS SILVA JANEZ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61327

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0005107-91.2023.8.26.0269 - PD

COMARCA: ITAPETININGA – VARA DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

AGRAVANTE: FRANCISCO CARLOS SILVA JANEZ

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução. Inconformismo da defesa contra decisão que, ante o descumprimento injustificado, converteu em sanção carcerária, as penas restritivas de direitos aplicadas em substituição à privativa de liberdade e fixou o regime semiaberto. Inadmissibilidade. Sentenciado intimado por diversas vezes, que tinha pleno conhecimento da ordem judicial e, durante mais de dois anos se furtou a dar cumprimento às penas alternativas estabelecidas. Descumprimento injustificado plenamente configurado. Artigo 44, § 4º, do CP e 181, da LEP. Prescrição da pretensão punitiva ou executória não verificada. Decisão recorrida mantida. Recurso improvido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado FRANCISCO CARLOS SILVA JANEZ em 09/10/2023, contra a r. decisão reproduzida a fls. 53, que indeferiu pedido de restabelecimento da pena restritiva de direitos, antes convertida em privativa de liberdade, com fixação do regime semiaberto (fls. 48/49).

O recurso, interposto pelo sentenciado, em causa própria, veio desacompanhado das respectivas razões (fls. 01/02), motivo pelo qual foi determinada a intimação da Defesa para instrução do instrumento (fls. 11) e, decorrido o prazo *in albis*, determinou-se a abertura de vista à Defensoria Pública (fls. 15), a qual interveio nos autos, juntando as cópias que entendeu pertinentes (fls. 25 e 26/53).

Em contrarrazões, o Ministério Público opinou pelo não conhecimento do agravo, por ausência das razões recursais e, no mérito, pelo não provimento (fl. 59/61). A decisão recorrida foi mantida (fls. 63).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 72/75).

Distribuídos à Exma. Juíza Auxiliar em Segundo Grau, Dra. Fátima Gomes (fl. 66), o julgamento foi convertido em diligência, para apresentação das razões recursais (fl. 78).

Em Primeira Instância, o sentenciado, Advogado, foi intimado pelo Diário Oficial a apresentar as razões do recurso, deixando novamente transcorrer *in albis* o prazo legal (fls. 81 e 83), sendo determinada a remessa dos autos a este E. Tribunal, reputando-se equivocadamente que a Defensoria Pública teria oferecido as razões do recurso (fls. 85).

Nesta instância, a Relatora sorteada, Dra. Fátima Gomes, determinou o cumprimento integral da decisão que determinou a juntada das razões (fl. 90) e douta Procuradoria Geral de Justiça reiterou a manifestação anterior (fl. 93).

Em Primeira Instância, não foi possível intimar pessoalmente o sentenciado (fl. 97 e 101), motivo pelo qual as razões do recurso foram oferecidas pela Defensoria Pública em 22/07/2024 (fls. 102, 106 e 111/115). Alega o defesa, em resumo, que “*a frágil condição de saúde do agravante, exacerbada pela sua idade avançada, de fato o impedia de cumprir a contento a pena alternativa de forma adequada*”. Sustenta, mais, que possui endereço físico e “*não foi realizada uma nova tentativa de intimação*”, assim como não foi realizada audiência admonitória, tal como prevista no art. 160 da LEP. Afirma, mais, que caso assim não se entenda, “*pugna-se pelo reconhecimento da*

prescrição penal e, por conseguinte, a decretação da extinção da punibilidade do sentenciado, consoante arts. 109 e seguintes do CP". Requer, nesses termos, " seja deferido o pedido de reconversão da pena restritiva de liberdade em pena restritiva de direitos ou, subsidiariamente, pugna-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal".

Apresentadas novas contrarrazões, o digno Promotor de Justiça pelo não conhecimento ou, quando não, pelo não provimento do agravo (fls. 119/124), com documentos (fls. 125/175).

Finalmente, no dia 15/10/2024, em derradeira manifestação, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do agravo (fls. 179/181). Em 18/03/2025, os autos vieram conclusos a esta Relatoria, devido a promoção da e. Desembargadora Fátima Gomes, Relatora anterior (fl. 182).

É o relatório, em síntese.

A esta altura, com tantas idas e vindas do presente agravo para juntada das razões do recurso, para que se evite futura alegação de nulidade e, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conheço do agravo.

Disto isto, tenho que a decisão recorrida não comporta reparo.

Com efeito, em consulta pormenorizada aos autos de origem (PEC nº 0006663-36.2020.8.26.0269), constata-se que o sentenciado foi condenado definitivamente a resgatar, em regime aberto, pena privativa de liberdade de 02 anos e 08 meses de reclusão, mais o pagamento de 26 dias-multa, por incurso no art. 168, § 1º, inc. III, do

Código Penal, substituída a corporal por restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade e multa de 10 dias-multa (fls. 01/02 e 09/11). Em 07/01/2021, teve início extensa e cansativa tentativa de se fazer cumprir a pena alternativa (fl. 28), permeando-se os autos da execução com inúmeras e efetivas intimações do sentenciado, Advogado atuante em causa própria, seja intimação pessoal ou via DOE, para dar início ao cumprimento da pena alternativa (fls. 70, 83, 93, 123 e 226), seguidas de diversas comunicações da CPMA dando conta de seu não comparecimento (fls. 85/86). Após decisão determinando a abertura de vista ao MP para que se manifestasse sobre eventual conversão da pena alternativa em pena corporal (fl. 96), o recorrente interveio nos autos, para juntar comprovante de comparecimento junto à CPMA datado de 18/10/2022 (fls. 100 e 101), seguindo-se de comunicação da CPMA informando que embora o sentenciado tenha comparecido na unidade de atendimento, não foi efetivamente cadastrado, porquanto não apresentou os documentos necessários (fl. 114). Decorridos mais de dois anos, inclusive com notícia de apensamento de novo processo de execução, em 11/09/2023, foram convertidas as penas alternativas em privativas de liberdade (PECs 0006663-36.2020.8.26.0269 e 0005935-24.2022.8.26.0269 - apensado) pelo prazo de 05 anos e 07 meses de reclusão, estabelecido o regime semiaberto pela somatória das penas, determinada a expedição de mandado de prisão (fls. 245/246 do PEC e 48/49 destes autos). O sentenciado, repetindo alegação feita em junho de 2023, no sentido de estar acometido de “*herpes zoster*”, circunstância que o teria impedido de comparecer à CPMA, requereu a reconsideração da decisão de conversão (fls. 256/257), pedido que restou indeferido pela decisão recorrida, vazada nos seguintes termos:

“Acolho a manifestação do Ministério Público às fls. 263, eis

que dos autos se nota que o reeducando já teve incontáveis oportunidades de cumprir a pena alternativa, sendo que os argumentos expostos na petição de fls. 256/257 são descabidos.

A doença indicada não é impeditivo para o cumprimento das penas impostas e percebe-se dos autos que o reeducando vem usando de múltiplos argumentos para tentar se esquivar da execução da pena.

Ademais, não há necessidade de designação de audiência ou de intimação pessoal (por oficial de justiça), eis que o reeducando, por diversas vezes, foi intimado de sua obrigação perante este Juízo através do Diário Oficial, por ser Advogado e estar atuando em sua própria defesa, tendo peticionado após essas intimações, o que revela que tomava conhecimento dos despachos e decisões publicados.

Dessa forma, indefiro o pedido de restabelecimento da pena restritiva de direitos, aguardando-se o cumprimento do mandado de prisão expedido.”

Nessas condições, não colhe êxito à pretensão defensiva de necessidade de designação de audiência admonitória (prevista para casos de suspensão condicional da pena – art. 160 da LEP). Ora, como visto, o sentenciado foi intimado a dar cumprimento às penas alternativas pelo menos cinco vezes e, em algumas ocasiões, veio aos autos para “justificar” seu não comparecimento e/ou a impossibilidade de cumprimento, alegando estar doente, ter que cuidar de suas netas e manter o convívio familiar, assim como exercer suas funções de “diretor de empresa de radiodifusão e advogado” (fls. 163/170, 213/214 e 256/257) e todas foram rechaçadas. Não há, assim, nada mais a justificar em audiência; pelo contrário, a renitência do sentenciado em cumprir a pena cominada em sentença condenatória é por demais evidente.

Desta feita, está justificada a medida drástica de conversão da

pena restritiva em castigo corporal, ocasionada pelo total descaso com a Justiça e a falta de responsabilidade do recorrente no cumprimento da reprimenda, a exigir resposta rigorosa do Estado.

Ajustada, nesses termos, a lição de Guilherme de Souza Nucci, segundo a qual *“a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos já foi um benefício conseguido pelo agente na sentença condenatória. Não é cabível decepcionar o Estado, que confiou na sua condição moral e na sua responsabilidade para cumpri-la, sem necessidade da utilização de qualquer mecanismo de coerção. Assim não ocorrendo, a única alternativa viável é a conversão em privativa de liberdade novamente”*. (Leis penais e processuais penais comentadas, 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 611).

Ademais, como já se decidiu, *“Nunca é demais rememorar que cabia ao próprio sentenciado procurar espontaneamente o MM. Juízo da execução e eventualmente declinar os motivos de impossibilidade de comparecimento, como, aliás, pactuado, não cabendo ao Judiciário praticamente implorar que o mesmo cumpra a reprimenda que lhe foi imposta”*. (TJSP, HC nº 990.10.296338-1, j. 02/09/2010).

Nessas condições, a reconversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade pelo descumprimento injustificado não configura qualquer ilegalidade, visto que decorre diretamente do disposto no art. 44, § 4º, do Código Penal e art. 181, § 1º, “c”, da Lei de Execução Penal.

A respeito da possibilidade da reconversão, confira-se, ainda:

restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, em razão do não cumprimento das penas alternativas. Possibilidade. Sentenciado devidamente intimado para o cumprimento da pena restritiva. Precedentes e inteligência do art. 44, § 4º, do CP e do art. 181 da LEP. Recurso não provido” (TJSP, Agravo de Execução Penal 0000370-62.2023.8.26.0037, Relator Desembargador André Carvalho e Silva de Almeida, j. 05/05/2023).

Por fim, para que não se alegue omissão, não há se falar em prescrição, punitiva ou executória.

Ora, a tese de prescrição, relativamente à pena em execução no PEC 0005935-24.2022.8.26.0269, já foi rechaçada por esta c. 9ª Câmara, no julgamento do Agravo de Execução nº 0002355-49.2023.8.26.0269, pelo que nada mais há a decidir a respeito.

No PEC 0006663-36.2020.8.26.0269 (condenação pelo crime de apropriação indébita ocorrido em 21/12/2015), tendo em conta a pena cominada em concreto (2 anos e 8 meses), de acordo com o artigo 109, IV do CP, verifica-se que não decorreu prazo superior a 8 anos, entre o recebimento da denúncia (18/08/2017) e a publicação da sentença (13/11/2019), desde esta última data até o trânsito em julgado (MP em 20/01/2020 e Defesa em 17/01/2020); e nem mesmo desde 20/01/2020, até o início do cumprimento da pena, considerado, para tanto, o comparecimento do sentenciado à CPMA em 18/10/2022 (fls. 101 do PEC de origem), o que constitui efetivo início do cumprimento da pena e configura causa de interruptiva do prazo prescricional (art. 117, inc. V, do CP).

A respeito da configuração da causa interruptiva do prazo

prescricional, confira-se:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Prescrição da pretensão executória. Pleito ministerial para afastar a declaração da prescrição diante da ocorrência da interrupção pelo comparecimento do executado à Central de Penas e Medidas Alternativas. Possibilidade. Comparecimento à CPMA configura efetivo início do cumprimento da pena restritiva de direitos, nos termos do art. 149, §2º, da LEP. Ausência de desídia Estatal. Lapso interrompido, nos termos do art. 117, V, do CP. Precedentes desta E. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça. Recurso provido." (TJSP, Agravo de Execução Penal 0003078-48.2024.8.26.0038, Relator Desembargador Hugo Maranzano, j. 26/02/2025 – g.n.).

"EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame Agravo de Execução interposto por Viviane da Conceição Vieira contra decisão que considerou o comparecimento à Central de Penas e Medidas Alternativas como interrupção do lapso prescricional executório e indeferiu pedido de pretensão da prescrição executória formulado pela i. Defesa.

II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar se o comparecimento à Central de Penas e Medidas Alternativas, para posterior início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, configura causa interrupção da prescrição da pretensão executória.

III. Razões de Decidir O comparecimento da reeducando à Central de Penas e Medidas Alternativas é considerado marco interruptivo da prescrição, conforme art. 117, V, do CP. Não houve inércia estatal, mas sim desídia da reeducanda, que não deu início ao cumprimento da pena após comparecimento à CPMA.

IV. Dispositivo e Tese Recurso DESPROVIDO." (TJSP, Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Execução Penal nº 0019191-41.2024.8.26.0050, Relator
Desembargador J. E. S. Bittencourt Rodrigues, j. 05/12/2024 – *g.n.*).

À luz do exposto, nego provimento ao agravo.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)